



ARAGARÇAS

Aragarças - Vara das Fazendas Públicas

DECISÃO

Processo nº 5881910-43.2025.8.09.0093

Polo ativo: Antonio Miranda Junior

Polo Passivo: Presidente Da Câmara Municipal De Aragarças-go

1 - RELATÓRIO

Trata-se de **mandado de segurança** impetrado por **Antônio Miranda Júnior**, popularmente conhecido como “Júnior do Saião”, contra suposto ato coator perpetrado pelo **Presidente da Câmara Municipal de Aragarças/GO, Emerson Borges Leão**, e pelo **Presidente da Comissão Processante n. 1000/2025, Jerônimo Cardoso de Freitas Neto**, todos devidamente qualificados.

Sustenta o impetrante a ocorrência de ilegalidades e vícios insanáveis no referido processo político-administrativo, que culminou em seu afastamento cautelar do cargo de vereador, pelo prazo de 90 (noventa) dias, por meio da Portaria nº 111/2025, editada em 14/10/2025.

Em síntese, afirma que a denúncia originária foi protocolada por pessoa que não estaria quite com a Justiça Eleitoral, o que, em sua ótica, inviabilizaria o próprio recebimento da acusação, ante a falta de legitimidade ativa do denunciante; a Comissão Processante teria sido formada em desconformidade com o art. 5º, II, do Decreto-Lei nº 201/67, uma vez que o sorteio não abrangeu todos os vereadores, restringindo-se aos presentes na sessão; o afastamento cautelar não encontra amparo no Decreto-Lei nº 201/67, tendo sido fundamentado apenas em disposição do Regimento Interno, o que violaria a Súmula Vinculante nº 46 do STF; houve cerceamento de defesa, diante da negativa de acesso integral aos autos do processo de cassação, mesmo após requerimentos formais; e a Portaria de afastamento teria sido publicada antes da

conclusão e assinatura da ata da sessão plenária que teria deliberado sobre o tema, revelando ausência de suporte jurídico válido para o ato.

O impetrante requer, assim, a concessão de liminar para suspender os efeitos da Portaria 111/2025 e o processo de cassação de n. 1000/2025, bem como para determinar o retorno do impetrante ao cargo. Ao final, requer a concessão da segurança para anular o Processo de Cassação nº 1000/2025, com o restabelecimento imediato no exercício do mandato eletivo.

Custas iniciais recolhidas.

O feito foi distribuído durante o plantão judiciário, mas o juízo plantonista determinou a remessa ao juízo natural (evento 5).

Antes do recebimento, a Câmara Municipal - e não os impetrados - apresentou “informações”, aduzindo, em síntese, que não há qualquer ilegalidade e requerendo a baixa no segredo de justiça colocado quando da impetração (eventos 12 e 15).

Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

2 - DISPOSIÇÕES PRÉVIAS

De início, verifico que não há qualquer razão para que o feito tramite em segredo de justiça na forma dos incisos do art. 189 do CPC¹.

Aliás, vê-se que se trata o impetrante de pessoa pública ligada à política municipal. Dentro deste contexto, as pessoas consideradas públicas estão, por via de consequência, sujeitas a maior exposição e suscetíveis a avaliações da sociedade e da mídia, especialmente os gestores públicos de todas as esferas de poder, mesmo quando envolvidos em processos judiciais.

Sobre o tema, eis lição doutrinária de Carlos Alberto Bittar:

"[...] o direito à imagem sofre, como todos os direitos privados, certas limitações decorrentes de exigências da coletividade - enunciadas, por exemplo, na lei italiana - que compreendem: a notoriedade da pessoa (em que se pressupõe o consentimento) desde que preservada a sua vida íntima; o

exercício de cargo público (pela necessidade de exposição); os serviços de justiça e de polícia; a existência de fins científicos, didáticos ou culturais; a repercussão referente a fatos, acontecimentos ou cerimônias de interesse público (dentro do direito de informação que, ademais, é limite natural e constitucional à preservação da imagem)" (BITTAR, Carlos Aberto. Os direitos da personalidade. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004, p. 100).

Sendo assim, **DETERMINO** seja **RETIRADO** o segredo de justiça.

3 - DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Cuida-se o Mandado de Segurança de ação constitucional mandamental cabível para resguardar/proteger direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* e *habeas data*, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público (art. 5º, inciso LXIX, CF/88²).

No que concerne à autoridade coatora, verifico que, no caso, foi arrolado no polo passivo o Presidente da Câmara de Vereadores do município de Aragarças/GO e o Presidente da Comissão Processante, portanto, autoridades públicas legítimas para figurarem nessa qualidade, em face do objeto da ação.

Presentes os demais requisitos legais (CPC, arts. 319³ e 320⁴), **RECEBO** a inicial.

4 - DO PEDIDO LIMINAR

A Lei 12.016/2009 prevê em seu art. 7º, inciso III⁵, a hipótese de concessão de liminar, quando atendidos os pressupostos legais.

Neste momento, cumpre analisar o pedido de tutela cautelar, na forma do art. 301 do CPC⁶.

A tutela de urgência de natureza cautelar visa evitar prejuízos irreparáveis antes que o processo seja concluído, conforme se infere da leitura do art. 301 do CPC. Em razão disso, o art. 300 do CPC⁷ exige a presença da probabilidade do direito e do perigo de dano.

Ressalto que a análise pelo Poder Judiciário é restrita à legalidade do ato praticado, não podendo haver reanálise do mérito que ensejou a decisão proferida pela autoridade coatora. Nesse sentido:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ANULATÓRIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. MULTA PROCON. EFEITO SUSPENSIVO. ATO ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA POR FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. MÉRITO . CONTROLE DE LEGALIDADE. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. OBSERVÂNCIA . VIOLAÇÃO À LEGISLAÇÃO CONSUMERISTA. COMPROVAÇÃO. MULTA. VALOR . MANUTENÇÃO. SENTENÇA CONFIRMADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS.

[...]

4. De acordo com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a atuação do Poder Judiciário no controle do ato administrativo só é permitida quando tal ato for ilegal ou abusivo, sendo-lhe defeso qualquer incursão no mérito administrativo, em função do princípio constitucional da separação dos poderes.

[...]

(TJ-GO - Apelação Cível: 54456637020198090051 GOIÂNIA, Relator.: Des(a). WILLIAM COSTA MELLO, 1ª Câmara Cível, Data de Publicação: (S/R) DJ)

Fixada tal premissa, passo à análise dos requisitos para a concessão de medida liminar.

Quanto à ilegalidade do afastamento cautelar com fundamento no art. 9º do Regimento Interno da Câmara de Vereadores, sob o argumento de que o Decreto-Lei 201/1967 não confere à

Câmara a prerrogativa de afastar cautelarmente vereador, violando a Súmula Vinculante n. 46⁸, verifico que se trata de arguição de inconstitucionalidade incidental. Isto é, trata-se de inconstitucionalidade como causa de pedir e não como pedido, o que possibilita o controle difuso de constitucionalidade.

Nesse sentido, há recentes precedentes do STF segundo os quais o afastamento provisório do mandato em sede de procedimento legislativo instaurado com fundamento no Decreto-lei nº 201/67 viola a Súmula Vinculante nº 46⁸, uma vez que a providência cautelar não está prevista na legislação federal:

EMENTA Referendo em medida liminar em reclamação constitucional. Súmula Vinculante nº 46. **Afastamento cautelar de mandato de prefeito. Ausência de previsão normativa no Decreto-lei nº 201/67 . Presença da plausibilidade do direito. Pedido liminar parcialmente deferido. Medida cautelar referendada. 1 . É plausível a alegação de violação da competência privativa da União para legislar sobre “[a] definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento” (Súmula Vinculante nº 46) pela Câmara Municipal ao determinar o afastamento cautelar de prefeito em sede de procedimento legislativo instaurado com fundamento no Decreto-lei nº 201/67, ante a ausência de previsão no diploma federal da providência cautelar. 2. Referendada a medida cautelar de suspensão dos efeitos do Decreto Legislativo nº 7/2024 da Câmara Municipal de Castanheiras no tocante ao afastamento provisório do Prefeito do Município de Castanheiras/RO, Cícero Aparecido Godoi, pelo prazo de 90 (noventa) dias. (STF - Rcl: 72739 RO, Relator.: Min . DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 06/11/2024, Segunda Turma, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 17-12-2024 PUBLIC 18-12-2024)**

“REFERENDO NA MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO. AFASTAMENTO CAUTELAR DE VEREADOR. DECRETO-LEI Nº 201, DE 1967. SÚMULA VINCULANTE Nº 46. COGNIÇÃO SUMÁRIA: APARENTE INOBSERVÂNCIA. LIMINAR DEFERIDA. O teor do enunciado nº 46 da Súmula Vinculante do STF dispõe: 'a definição dos crimes de responsabilidade e o estabelecimento das respectivas normas de processo e julgamento são de competência legislativa privativa da União'. **No caso dos autos, em sede de cognição sumária, há aparente inobservância do referido preceito sumular, ante a aplicação, por meio do ato reclamado, de penalidade cautelar e quórum diversos dos previstos na legislação federal de regência, Decreto-Lei nº 201, de 1967, a viabilizar a concessão de provimento liminar de suspensão do ato administrativo, até o julgamento final desta reclamação. Medida cautelar referendada”** (Rcl nº 64.459-MCRef, Rel. Min. André Mendonça, Segunda Turma, julgado em 21/2/24, DJe de 23/4/24).

No caso dos autos, neste momento, verifica-se que, de fato, o impetrante foi afastado cautelarmente do cargo com base exclusivamente no Regimento Interno. *Ipsis litteris*:

"Art. 3º. Em cumprimento a decisão plenária de 13 de outubro de 2025, fica determinado o afastamento cautelar do vereador Antônio Miranda Júnior (Júnior do Saião), pelo prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua intimação, com fundamento no art. 9º, inciso IV, do Regimento Interno."

Além disso, o impetrante trouxe aos autos mídias e documentos que evidenciam a dificuldade posta à defesa para fazer carga dos autos. Nas mídias de evento 1, doc. 15 e

seguintes, é possível ver o advogado, constituído após a notificação formal, requerendo carga dos autos e recebendo resposta negativa, sob o argumento de que existiam “pendências na ata”.

Tal fato, por si só, revela, neste momento, violação ao contraditório, em prejuízo ao exercício do direito de defesa.

Além da probabilidade do direito, também está presente o perigo na demora, pois o afastamento cautelar do impetrante, por ato que aparenta estar eivado de vícios formais e materiais, produz efeitos imediatos e de difícil reparação, atingindo diretamente o exercício do mandato eletivo legitimamente conferido pelo voto popular. Trata-se de situação que não apenas afeta a esfera jurídica individual do vereador, mas também interfere na representação política da coletividade que o elegeu, comprometendo o regular funcionamento do Poder Legislativo local (art. 375 do CPC⁹).

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE** a liminar e **SUSPENDO** os efeitos da Portaria 111/2025, ao passo que **DETERMINO** o retorno imediato do impetrante ao exercício do mandato de vereador até que sobrevenha decisão em sentido contrário. **INDEFIRO** o pedido de suspensão do processo de cassação, por outro lado, **DETERMINO** seja garantido o acesso do advogado do impetrante à íntegra dos autos, bem como seja restituído o prazo legal para oferta de defesa, a fim de garantir o contraditório.

Em caso de descumprimento, **fixo** multa diária no importe de R\$ 1.000,00 para cada um dos impetrados, que deverão fazer prova do cumprimento da presente liminar no prazo de 24h (vinte e quatro horas).

5 - DO PROCEDIMENTO

Considerando que a pessoa jurídica interessada já interveio no feito, dispensar a intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/09⁵.

No mais, considerando que os impetrados não foram notificados, **determino**:

Notifique(m)-se a(s) autoridade(s) coatora(s) para que prestem informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, incisos I, da Lei nº 12.016/09⁵.

Prestadas as informações, ou transcorrido o prazo, dê-se vista dos autos ao Ministério Público para manifestação no prazo de 10 (dez) dias, conforme dispõe o artigo 12 da Lei

12.016/2009¹⁰.

Ao final, volvam os autos novamente conclusos para sentença (parágrafo único do art. 12 da Lei n.º 12.016/2009¹⁰).

Intimem-se. Expeça-se o necessário. Cumpra-se.

Nos termos dos arts. 136 a 139 do Código de Normas de Procedimentos do Foro Judicial da Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de Goiás, o presente ato judicial possui força de mandado de citação e intimação, ofício, alvará judicial e carta precatória.

Aragarças, Goiás, datado e assinado digitalmente.

Yasmin Cavaleri

Juíza Substituta

J

1. Código de Processo Civil. Art. 189. Os atos processuais são públicos, todavia tramitam em segredo de justiça os processos: I - em que o exija o interesse público ou social; II - que versem sobre casamento, separação de corpos, divórcio, separação, união estável, filiação, alimentos e guarda de crianças e adolescentes; III - em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade; IV - que versem sobre arbitragem, inclusive sobre cumprimento de carta arbitral, desde que a confidencialidade estipulada na arbitragem seja comprovada perante o juízo.

2. Constituição Federal. Art. 5º [...] LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por "*habeas-corpus*" ou "*habeas-data*", quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público;

3. Código de Processo Civil. Art. 319. A petição inicial indicará: I - o juízo a que é dirigida; II - os nomes, os prenomes, o estado civil, a existência de união estável, a profissão, o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, o endereço eletrônico, o domicílio e a residência do autor e do réu; III - o fato e os fundamentos jurídicos do pedido; IV - o pedido com as suas especificações; V - o valor da causa; VI - as provas com que o autor pretende demonstrar a verdade dos fatos alegados; VII - a opção do autor pela realização ou não de audiência de conciliação ou de mediação.

4. Código de Processo Civil. Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.

5. Lei 12.016/2009. Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.

6. Código de Processo Civil. Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito.

7. Código de Processo Civil. Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

8. Súmula Vinculante 46. A definição das condutas típicas configuradoras do crime de responsabilidade e o estabelecimento de regras que disciplinem o processo e julgamento dos agentes políticos federais, estaduais ou municipais envolvidos são da competência legislativa privativa da União e devem ser tratados em lei nacional especial (art. 85 da Constituição da República).
[ADI 2.220, rel. min. Cármen Lúcia, P, j. 16-11-2011, DJE 232 de 7-12-2011.]

9. Código de Processo Civil. Art. 375. O juiz aplicará as regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece e, ainda, as regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a estas, o exame pericial.

10. Lei 12.016/2009. Art. 12. Findo o prazo a que se refere o inciso I do **caput** do art. 7º desta Lei, o juiz ouvirá o representante do Ministério Público, que opinará, dentro do prazo improrrogável de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Com ou sem o parecer do Ministério Público, os autos serão conclusos ao juiz, para a decisão, a qual deverá ser necessariamente proferida em 30 (trinta) dias.